

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000542935

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0048781-03.2003.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ALEXANDRE APARECIDO FLORO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MARIA JOSÉ TAVARES RANZANI DE PAIVA e LETICIA RANZANI DE PAIVA e Apelado MITSUI SUMIMOTO SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo do autor e deram parcial provimento ao recurso das rés. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 9 de setembro de 2013. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

### **COMARCA DE CAMPINAS**

APTES / APDOS: ALEXANDRE APARECIDO FLORO DA SILVA;

MARIA JOSÉ TAVARES RANZANI DE PAIVA E

**OUTRO** 

APELADA: MITSUI SUMIMOTO SEGUROS S/A

### **VOTO N° 23047**

Acidente automobilístico. Acordo realizado entre as partes envolvidas no acidente. Simples questionamento posterior a respeito da validade do termo de quitação. Confissão do próprio autor sobre a aposição de sua digital no documento, elaborado com assinatura de seu pai, na condição de testemunha. Regularidade da quitação havida sobre direitos disponíveis, sem ressalvas e abrangendo danos materiais e morais, ausente comprovação de comprometimento ou vício da vontade. Extinção sem apreciação de mérito da demanda indenizatória e da lide secundária baseada na litisdenunciação. Apelo do autor improvido, parcialmente provido o recurso das rés.

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais fundada em acidente automobilístico, proposta por Alexandre contra as rés Maria José e Letícia, tendo sido denunciada Mitsui Sumimoto Seguros S/A. A demanda foi julgada extinta, sem apreciação meritória em relação as rés, por falta de interesse de agir, condenado o autor em custas, despesas e honorária de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária, improcedente a lide secundária, declarando-se a ausência de responsabilidade da seguradora litisdenunciada, condenadas as litisdenunciantes de forma solidária ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.



34ª Câmara de Direito Privado

Apela o autor sob alegação de inexistência ou nulidade do "termo de acordo extrajudicial"; sustenta que não contém assinatura e não foi firmado por ele, nem por procurador apto a transigir; alega que o documento não exprime sua vontade, razão pela qual não tem poder de outorgar quitação ou renúncia a direito. Sem preparo, regularmente. Apelam as rés com preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação; meritoriamente, aduzem que, com extinção sem julgamento do mérito da demanda indenizatória, não caberia a análise do mérito da denunciação da lide; argumentam acerca da procedência ou extinção da lide secundária, sem condenação nos consectários legais. Preparado. Contrarrazões ofertadas a ambos os recursos, pelo improvimento.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

**2.** A preliminar de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação não comporta acolhimento, já que proferida sentença objetiva e suficiente. Rejeita-se a preliminar.

No mérito, o apelo do autor não procede.

Com efeito, as partes envolvidas no acidente automobilístico celebraram acordo sobre direitos disponíveis, do que restou o "termo de acordo extrajudicial" acostado aos autos, que documenta a reparação de danos e a renúncia de ambas as partes a todo e qualquer direito que possam ter em virtude dos danos materiais e morais sofridos em razão do acidente de trânsito narrado, dando-se plena e irrevogável quitação de prejuízos, tendo o próprio autor admitido em depoimento pessoal a aposição de digital no documento, por momentânea impossibilidade de exarar sua assinatura, tudo devidamente acompanhado e testemunhado por seu genitor.



34ª Câmara de Direito Privado

Irretocáveis a esse respeito as considerações do juízo monocrático Dr. Brasílio Penteado Castro Júnior (fl. 366/368). *Verbis*:

"Assim ocorre porque o autor, de conformidade com o "Termo de Acordo Extrajudicial" reproduzido a fls. 227, deu-se por pago e satisfeito com a quantia que lhe foi entregue pela co-ré Letícia a título de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão do acidente.

Ainda de acordo com esse mesmo documento, renunciou ele a todo e qualquer direito que eventualmente pudesse ter em decorrência do sinistro, declarando ter recebido tudo quanto lhe era devido, razão pela qual nada mais tinha a reclamar das requeridas a qualquer título.

É bem verdade que, por ocasião da oferta de réplica à contestação (fl.s 232/234), o autor tentou desconstituir a eficácia jurídica do aludido documento, acoimando-o de falso, uma vez que a impressão digital nele lançada não teria sido proveniente de seu polegar direito.

É certo, todavia, que tal argumentação não reúne condições para ser aceita.

Primeiro porque o autor deixou de providenciar a arguição da falsidade do documento no tempo e modo estabelecidos pelos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.

Segundo porque, quando da coleta de seu depoimento pessoal (fls. 314/316), acabou ele por confessar sem rebuços que, de fato, a impressão digital aposta no rodapé do lado direito do documento proveio efetivamente do seu polegar, tendo ela sido colhida quando ele ainda se encontrava internado nas dependências do Hospital de Clínicas da Unicamp, assim acontecendo porque, em virtude dos ferimentos sofridos quando do acidente, encontrava-se momentaneamente impossibilitado de exarar sua assinatura.

De qualquer forma, seu pai Geraldo Aparecido Floro da Silva acompanhou as negociações e assinou o documento na condição de testemunha, o que vem lhe outorgar foros de indiscutível fidedignidade e inegável verossimilhança, valendo por tudo aquilo que nele se contém."

Pois bem. Está demonstrada nos autos a plena



34ª Câmara de Direito Privado

quitação de prejuízos havida entre as partes envolvidas no acidente, o que restou regularmente documentado no termo de acordo, sem tempestivo e oportuno questionamento de autenticidade ou validade, além do que expressamente admitida pelo autor a aposição de digital em razão de impossibilidade física de exarar sua assinatura (o que não se confunde com comprometimento intelectual, incapacidade, vício de vontade ou falta de discernimento), sendo que tudo foi acompanhado pelo pai do autor, que assinou o documento na qualidade de testemunha. Nenhuma irregularidade e nada a mudar a respeito do que restou decidido sobre a falta de interesse de agir, diante da quitação.

Procede o apelo das rés, no que tange ao resultado da lide secundária.

De fato, na medida em que a demanda indenizatória restou extinta, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir, não é caso de apreciação meritória da lide secundária, haja vista que remanesce a possibilidade de análise e eventual discussão quanto à existência de garantia de direito de regresso das litisdenunciantes contra a litisdenunciada, fundada em contrato de seguro. Dessa forma, a lide secundária acompanha o resultado da demanda indenizatória, julgada igualmente extinta, sem apreciação de mérito, condenadas as litisdenunciantes ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, pelo princípio da causação.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo do autor e dá-se parcial provimento ao recurso das rés, nos termos explicitados.

#### **SOARES LEVADA**

Relator